



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.720464/2012-15
ACÓRDÃO	3401-013.493 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENTRERIOS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/09/2008, 03/11/2008

ARGUMENTOS GENÉRICOS. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.

É ônus do recorrente dizer no que e porque considera a decisão equivocada, não sendo suficiente o lançamento de argumentos genéricos.

Tal proceder transfere para este Conselho a atribuição de colmatar o vazio deixado pela impugnação, o que não se pode admitir.

Recurso voluntário não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de ausência de dialeticidade.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela ENTRERIOS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA às e-fls. 415/417 em face do Acórdão nº 11-066.284 - 8ª Turma da DRJ/REC, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 12/09/2008, 03/11/2008.

EMENTA:**CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA.**

É cabível a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art.84 da MP nº 2158-35/2001, c/c arts. 69 e 81, IV, da Lei 10.833/03.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Desembaraço aduaneiro, conforme art. 51 do Decreto-Lei nº 37/1966 c/c art. 571 do RA/2009, é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e não representa ato de homologação expressa do lançamento nos moldes preceituados pelo art.150 do CTN.

REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE LANÇAMENTO.

O processo de constituição do crédito tributário pelo contribuinte via lançamento por homologação, quando do registro da Declaração de Importação, não se confunde com o lançamento tributário previsto nº art.142 do CTN, por ser ato praticado pelo contribuinte em função de autorização legal prevista no art.150 do CTN.

Desta forma, revisão aduaneira não implica em revisão de lançamento, não se sujeitando, pois às situações delimitadas nos artigos 145, 146 e 149 do CTN, posto que a conclusão da vistoria aduaneira via ato de desembaraço e sem uma declaração expressa de homologação não implica em homologação do crédito constituído em declaração do importador.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRÁTICA REITERADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O desembaraço da mercadoria não configura prática administrativa reiterada, visto que, por expressa determinação legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão no período quinquenal (art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 c/c art.638 do Decreto nº6.759/2009).

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, e quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie (artigo 95, I e V do Decreto-lei nº 37/1966).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art.124,I do CTN).

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Para a melhor compreensão do contexto analisado, transcrevo o relatório apresentado pela origem:

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a empresa ENTRERIOS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 07.599.928/0001-83, lavrado em 30/03/2012, por Auditor-Fiscal em exercício na IRF Florianópolis, mediante o qual é exigido do contribuinte supra identificado o crédito tributário no valor de R\$ 129.564,85 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais, e centavos), relativo à multa por classificação incorreta de mercadoria e ao lançamento de tributos com acréscimos legais em função da alteração de alíquota tarifária.

Nos termos do Relatório de Fiscalização (fls. 32/45), o procedimento de fiscalização foi iniciado tendo como objetivo analisar as importações realizadas pela fiscalizada dos produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM 8541.10.29 e 8541.40.29, no período entre janeiro a dezembro de 2008.

Da análise das informações e documentos fornecidos pela empresa, identificou-se que os produtos foram importados por conta e ordem da empresa Guilherme Schmidt Carpes, descritos como "sensores de estacionamento" e classificados nos códigos NCM 8541.10.29 e 8541.40.29 nas declarações de importação nº 08/1432903-3 (adições 002 e 005), de 12/09/2008, e nº 08/1741087-7 (Adição 002), de 03/11/2008.

Entende a fiscalização que "sensores de estacionamento" devem ser classificados ora na NCM 8512.30.00, se forem utilizados em ciclos e automóveis; ou na NCM 8543.70.99, caso sejam utilizados em um sistema de gestão de vagas em estacionamento de veículos, o que torna imprescindível analisar a sua utilização para classificá-los.

A empresa descreveu os produtos tão somente como "sensores de estacionamento". Quando questionada sobre a utilização, assim respondeu à Intimação: "os sensores importados nas DI 08/1432903-3 e 08/1741087-7 são

*sensores para instalação em automóveis. Os sensores possuem sonorizador”
Segue trecho do relatório fiscal na íntegra:*

Na posição 8512 encontram-se os “APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8539),..... , DOS TIPOS UTILIZADOS EM CICLOS E AUTOMÓVEIS” (grifos meus).

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435/92, e consolidadas através da IN SRF nº 612, de 2006, publicação subsidiária do Sistema Harmonizado, esclarecem, no tocante à posição 8512, que ela compreende a maior parte dos aparelhos elétricos utilizados em ciclos ou automóveis, para iluminação ou sinalização, bem como os limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos utilizados nesses veículos.

Dentre esses diversos aparelhos, instalados na estrutura dos veículos ou ciclos (em sua parte interna ou externa), as NESH citam: os faróis de qualquer tipo; as luzes fixas; as luzes indicadoras de manobras; as lâmpadas para iluminação do interior de veículos automóveis; os aparelhos para facilitar o estacionamento de veículos; os indicadores luminosos de ultrapassagem; os indicadores sonoros, sirenes e outros aparelhos elétricos de sinalização acústica; os aparelho elétrico do tipo utilizado em veículos automóveis, para prevenir o condutor, por sinais acústicos ou visuais, de que um aparelho de medição de velocidade tal como “canhão radar” ou “canhão laser” funciona nas proximidades etc.

No âmbito da posição 8512, os aparelhos de sinalização visual classificam-se na subposição 8512.20 e os de sinalização acústica classificam-se na subposição 8512.30.

[...] para classificar um produto ou mercadoria no SH temos que, primeiramente, observar o texto das Posições e as Notas de Seção e Capítulo relativos ao código que se pretende utilizar.[...]

Como já foi relatado acima, os produtos importados são “sensores de estacionamento para instalação em automóveis com sonorizador” e, segundo o texto da posição 8512 e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) desta posição, estão enquadrados nesta posição os aparelhos denominados “sensores de estacionamento” (de manobra), do tipo montados no automóvel (instalados no veículo) e que disparam um alarme sonoro, caso um obstáculo esteja próximo ao veículo, como aparelhos de sinalização para automóveis.

Pela aplicação das RGI 1 e RGI 6, os produtos importados devem ser classificados, portanto, na NCM 8512.30.00 – “Destaque da NCM 001” porque são sensores de estacionamento para uso em veículos com sonorizador.

Ressalte-se que estes sensores devem ser classificados no Destaque 001 da NCM, uma vez que está bem claro que são de uso em veículo. Este destaque não acarreta alterações nas alíquotas dos tributos incidentes na importação, entretanto tem efeito quanto ao licenciamento da importação, passando este a ser do tipo não-automático analisado pelo DECEX.” Diante do exposto, entendeu a

fiscalização que a correta classificação fiscal é a NCM 8512.30.00 – “Destaque da NCM 001”, pela aplicação da 1ª e 6ª Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI 1 e RGI 6 e NESH da posição 8512 e, portanto, foram lançadas a multa de 1% do valor aduaneiro prevista no art.84, I da MP nº 2158-35/2001, c/c Decreto nº 4.543/2002, art.84; e a diferença de II, IPI, PIS e COFINS, juros de mora e multa de ofício.

A correta classificação – NCM 8512.30.00 destaque 001 está sujeita a licenciamento não-automático de competência do DECEX, motivo pelo qual foi lançada ainda a multa de 30% do valor aduaneiro por importação ao desamparo de licença, prevista nº art.633, II, “a” do Decreto nº 4.543/2002. A mercadoria não estava corretamente descrita e não se beneficiou do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 12/1997.

Foi responsabilizado solidariamente a empresa Guilherme Schmidt Carpes-ME, real adquirente das mercadorias importadas, nos termos do Decreto nº 4.543/2002, artigos 103, 104 e 105 e art.124 do Código Tributário Nacional.

A empresa ENTRERIOS apresentou impugnação às fls. 64/82, apresentando os seguintes argumentos:

☐ *Em princípio, frisa que a impugnação versará somente sobre os valores referentes à classificação fiscal 8541.40.29 (DI nº 08/1741087-7). Quanto ao valor de R\$ 40.010,28 (quarenta mil e dez reais, e vinte e oito centavos) referente à classificação 8541.10.29 (DI nº 08/1432903-3, de 12/09/2008, Adição 002 e 005), a impugnante firmou parcelamento em 10/05/2012, conforme comprovante às fls 155/176.*

☐ *Em primeiro lugar, é importante esclarecer que na data de 24/12/2007, a empresa do mesmo ramo de negócio FIRST S/A viabilizou o processo de importação nº 07/1789216-0 para Guilherme Schmidt Carpe – ME, compreendendo “sensores de estacionamento, para utilização em veículo com sonorizador” e com classificação fiscal 8541.40.29, com documentação e mercadoria verificadas em canal vermelho, desembaraçadas sem nenhuma pendência.*

☐ *Poucos meses depois, a empresa Guilherme Schmidt Carpe – ME procurou a impugnante para importação dos novos sensores.*

Assim, considerando o sucesso na importação anterior submetida a canal vermelho, a impugnante não enxergou óbice em utilizar a mesma classificação fiscal então adotada. Que assim agiu de boa fé.

☐ *Que a Classificação Fiscal que já tinha sido aceita em outro processo de importação, que compreendia o mesmo adquirente e a mesma mercadoria.*

☐ *Que nos termos do art.149 do CTN o lançamento poderá ser revisto, tão somente, quando houver falsidade, erro ou omissão.*

¶ *Que se a Receita aceita determinada classificação fiscal e poucos meses depois afirma que a mesma está errada, configura uma mudança de critérios da Receita Federal.*

¶ *Cita Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos e julgados do STJ com entendimento pela Impossibilidade da Revisão do Lançamento.*

¶ *Alega princípios da segurança jurídica, da imutabilidade do lançamento e da boa-fé.*

¶ *Que caso o lançamento persista, o responsável por eventual pagamento é a adquirente, empresa Guilherme Schmidt Carpe – ME, devido a relação contratual existente entre as partes, conforme os 02 (dois) “Contratos de Prestação de Serviços de Importação por Conta e Ordem” firmados entre a impugnante e o adquirente, quando acordou-se que todos os impostos advindos das importações ficariam a cargo exclusivo do contratante. Assim, requer ser excluída da relação adquirente e fisco, ficando o adquirente Guilherme Schmidt Carpe – ME como único responsável pela satisfação dos valores.*

A empresa GUILHERME SCHMIDT CARPES - ME apresentou impugnação às fls. 209/227, com os mesmos argumentos já trazidos pela importadora ENTRERIOS, inclusive quanto à impugnação parcial quanto à classificação fiscal 8541.40.29, devido ao parcelamento firmado pela ENTRERIOS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA junto à Receita Federal, e quanto a assunção da responsabilidade tributária exclusiva pelos débitos exigidos do adquirente GUILHERME SCHMIDT CARPES – ME.

A impugnação limita-se a defender a ocorrência de decadência e o não cabimento da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

Como se sabe, é ônus do recorrente dizer *no que* e *porque* considera a decisão equivocada, não sendo suficiente o lançamento de argumentos genéricos. Neste sentido:

Numero do processo: 10283.007432/2010-56

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 22 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Aug 07 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Numero da decisão: 3002-002.729

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de dialeticidade. (documento assinado digitalmente) Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente e Redator (documento assinado digitalmente) Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Nome do relator: ANNA DOLORES BARROS DE OLIVEIRA SA MALTA

No caso dos autos, a despeito do zeloso trabalho desenvolvido pelas instâncias de origem, a recorrente limitou-se a arguir a ocorrência de decadência e o não cabimento da multa sem, contudo, trazer algo verticalizado.

Tal postura, no meu entender, transfere para este colegiado a atribuição de colmatar o vazio deixado pela impugnação, o que não se pode admitir.

Assim, por entender não observado o postulado da dialeticidade, não conheço do recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos